



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a vedação ao nepotismo na Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação ao nepotismo, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em qualquer dos Poderes e órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º É vedada a nomeação, designação ou contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ainda que sem subordinação hierárquica direta, quando caracterizada influência funcional ou vínculo de dependência administrativa, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, em qualquer dos Poderes e níveis da Administração Pública.

§ 1º A vedação prevista neste artigo:

I – compreende o ajuste, direto ou indireto, inclusive entre diferentes órgãos, entidades ou pessoas jurídicas da administração, mediante designações recíprocas ou equivalentes, que visem a burlar o disposto nesta Lei;

II – estende-se inclusive aos cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados, sem prejuízo da autonomia dos Poderes, mas observada a prevalência do interesse público e da moralidade administrativa;





III – aplica-se às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle estatal, independentemente da natureza jurídica ou do regime de suas atividades, ressalvadas apenas as hipóteses de designação mediante processo seletivo público.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – nepotismo direto: a nomeação de parente nos casos previstos no *caput* deste artigo;

II – nepotismo cruzado: o ajuste recíproco, direto ou indireto, entre autoridades ou servidores, ainda que de órgãos distintos, para nomeação de parentes;

III – nepotismo indireto: a influência ou intermediação de agente público em favor da nomeação de parente por terceiro.

Art. 3º As nomeações, designações ou contratações em desacordo com esta Lei deverão ser revistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, sob pena de nulidade e de responsabilização do agente público que lhes der causa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente público responsável às sanções decorrentes da violação do art. 11, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como às penalidades disciplinares cabíveis, sem prejuízo da nulidade do ato administrativo praticado.

Art. 5º A nomeação, designação ou contratação para cargos, funções ou empregos públicos de livre provimento deverá ser acompanhada de declaração formal de inexistência de vínculo de parentesco com autoridade ou servidor abrangido por esta Lei, a ser publicada conjuntamente com o ato de nomeação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Administração Pública brasileira ainda é, infelizmente, assolada pela prática do patrimonialismo. Algumas autoridades usam da coisa pública como se fossem bens particulares; tratam o Erário como se fosse coisa de ninguém; e se aproveitam das oportunidades de nomear pessoas para encher órgãos e repartições públicas com apaniguados, “fantasmas”, ou mesmo sua parentela. Isso, obviamente, ao arrepio da Constituição e, principalmente, da moralidade do cidadão de bem, trabalhador, que não é “filho de” nem “parente de”.

Engana-se quem pensa que a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 13, em 2008, pôs um ponto final na prática do nepotismo (como é conhecida a designação de parentes para cargos em comissão). Primeiro, porque o patrimonialismo ainda é mais forte que o sentimento constitucional, motivo pelo qual ainda há muitas “autoridades” que se apegam à inexistência de uma proibição de lei formal para ignorar decisões judiciais que à exaustão reafirmam ser o nepotismo uma afronta ao art. 37 da Constituição.

Mais ainda: infelizmente, o próprio STF que editou a Súmula Vinculante nº 13 vem relativizando-a, entendendo que a vedação não impede os Chefes do Executivo de nomearem parentes para cargos de natureza política, como Ministros de Estado e Secretários de Estado. Ora, isso significa esvaziar completamente de conteúdo a finalidade moralizadora da disposição. Se o Presidente da República não pode, por exemplo, nomear a Primeira-Dama chefe do setor de licitações do Palácio do Planalto, por que poderia designá-la para chefiar a Casa Civil?

Com efeito, o presente projeto tem por objetivo consolidar, em texto legal claro e abrangente, a vedação ao nepotismo no serviço público, princípio já reconhecido pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mas ainda sujeito a interpretações oscilantes e relativizações indevidas.

Ao conferir *status* legal à proibição, a proposição reforça a moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, assegurando igualdade de oportunidades e coibindo práticas de apadrinhamento político.





A redação ora proposta fecha brechas que historicamente têm permitido o nepotismo indireto, cruzado ou por influência, especialmente em cargos políticos e estatais. Trata-se, portanto, de instrumento necessário à restauração da ética republicana e da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Por entendermos que passou da hora de o Legislativo dar sua contribuição à matéria, não apenas positivando e explicitando a vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante nº 13, o projeto que ora apresentamos vai além dela, para proibir também a designação de parentes para cargos de natureza política. Só assim realmente concretizaremos o mandamento constitucional da moralidade e valorizaremos o mérito dos bons servidores e empregados públicos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



jjf2025-10889

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7546761646>